



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SARAPUÍ**
ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2025

Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 170/2014 que criou o Departamento de Segurança Comunitária e Trânsito, da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI, da alteração da Lei Complementar nº 118/07 e seu anexo X e dá outras providências.

Gustavo de Souza Barros Vieira, Prefeito Municipal de Sarapuí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Sarapuí aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei Complementar 170/2014 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º - Fica criado, na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sarapuí, vinculado à Diretoria de Segurança Pública, o Departamento de Segurança Comunitária e Trânsito, para exercer as competências do artigo 24 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º - Fica acrescido no art. 2º da Lei Complementar 170/2014 os incisos I a XX que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas na legislação, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas na legislação, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso,





**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SARAPUÍ**
ESTADO DE SÃO PAULO



dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95 do CTB, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob a coordenação do respectivo CETRAN;

XX - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação.

Art. 3º - O art. 7º da Lei Complementar 170/2014 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 7º Fica criado no Município de Sarapuí a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra a penalidade imposta pelo Departamento de Segurança Comunitária e Trânsito criado nos termos desta lei, e na esfera de sua competência, conforme Resolução CONTRAN nº 357/10.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SARAPUÍ**
ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 4º - O art. 14 da Lei Complementar 170/2014 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 14 Fica criado pela presente Lei, na respectiva diretoria, o seguinte emprego de confiança, de provimento em comissão, na quantidade, denominação, requisitos para preenchimento, cargas horárias semanais, e referências salariais, que passarão a fazer parte do anexo X, da lei complementar 118/07:

DIRETORIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

**DIVISÃO: DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA
COMUNITÁRIA E TRÂNSITO**

Quantidade	01
Denominação	Coordenador do Departamento de Segurança Comunitária e Trânsito.
Requisitos	Ensino Médio Completo e conhecimentos específicos na área de segurança comunitária e legislação de trânsito.
Carga Horária Semanal	40 horas
Referência Salarial	08

Art. 5º - O art. 15 da Lei Complementar 170/2014 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 15 Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a União, Estados, Municípios, órgãos e demais entidades públicas e privadas, objetivando a perfeita aplicação desta lei.

Art. 6º - O art. 16 da Lei Complementar 170/2014 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 16 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias da Prefeitura Municipal.

Art. 7º - Fica acrescido o art. 17 há Lei Complementar 170/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SARAPUÍ**
ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 17 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sarapuí, 01 de agosto de 2025.

GUSTAVO DE SOUZA BARROS VIEIRA
Prefeito Municipal de Sarapuí





**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SARAPUÍ**
ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo promover alterações pontuais e necessárias na Lei Complementar nº 170/2014, a fim de adequar e fortalecer a estrutura administrativa e funcional do Departamento de Segurança Comunitária e Trânsito do Município de Sarapuí.

A proposta prevê, entre outras medidas, a alteração do vínculo administrativo do Departamento, que passa a ser subordinado à Diretoria de Segurança Pública, permitindo maior integração e eficiência nas ações de fiscalização, planejamento e segurança no trânsito, em consonância com as diretrizes do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997).

Destaca-se também a atualização e ampliação das competências atribuídas ao Departamento, buscando alinhar a legislação municipal às práticas operacionais e normativas vigentes, com ênfase na promoção da segurança viária, mobilidade urbana e educação no trânsito.

Outro ponto relevante é a criação formal da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, órgão indispensável para assegurar o contraditório e a ampla defesa aos cidadãos no âmbito do processo administrativo de trânsito, conforme estabelecido pela Resolução CONTRAN nº 357/2010.

Importante destacar que não há criação de novo cargo nem aumento de despesa pública, uma vez que o cargo de Coordenador do Departamento de Segurança Comunitária e Trânsito já existe na legislação municipal e está apenas sendo transferido para a nova diretoria, permanecendo inalteradas sua nomenclatura, carga horária, requisitos e referência salarial.

Por fim, a proposta autoriza a celebração de convênios com entes federados e entidades públicas e privadas, viabilizando a execução plena da política municipal de trânsito e assegurando respaldo legal para cooperação institucional, além de prever a cobertura orçamentária necessária para sua implementação.

Diante do exposto, o presente projeto visa modernizar, legalizar e estruturar adequadamente a atuação do Poder Público Municipal no exercício das competências de trânsito, promovendo maior segurança, organização e eficiência nas vias públicas de Sarapuí.

Assim, solicito o apoio dos nobres Vereadores para aprovação desta importante iniciativa.

GUSTAVO DE SOUZA BARROS VIEIRA
Prefeito Municipal de Sarapuí

